



Município de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 54/2022
PROJETO DE LEI Nº 54/2022

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 15º §2º DA LEI 2.266/2021, QUE INSTITUI O REGIME DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Encaminhamos para apreciação desta Nobre Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 54/2022, que altera a redação do artigo 15º §2º da Lei 2.266/2021.

Está sendo alterado o percentual para 8% para adequar o Regime de Previdência Complementar do Município à Nota Técnica 8132/2022/ME.

Assim, solicitamos que após analisado e apreciado, seja o Projeto de Lei aprovado em urgência, urgentíssima por esta Câmara de Vereadores para adequar a notificação da Previdência Social.

São Pedro da Serra, 03 de maio de 2022.

ISABEL CORTE JONER CORNELIUS

Prefeita Municipal

*Regime
urgência*



Município de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº. 54/2022 DE 03 DE MAIO DE 2022.

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 15 §2º DA LEI MUNICIPAL Nº 2266/2021, QUE INSTITUI O REGIME DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ART. 1º - O §2º do artigo 15, da Lei nº 2266/2021, de 20 de Outubro de 2021 passará a ter a seguinte redação:

“§ 2º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de 8% (oito por cento), sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.”

ART. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL, 03 DE MAIO DE 2022.

ISABEL CORETE JONER CORNELIUS

PREFEITA MUNICIPAL

Notificação do Ministério da Previdência Social

1. Ao analisar as disposições da Lei Municipal nº 2.266, de 20 de outubro de 2021, que instituiu o Regime de Previdência Complementar do Município de São Pedro da Serra (RS), constatou-se irregularidade na redação do artigo 15, §2º da referida lei municipal, no que versa a respeito de estabelecimento do limite máximo da alíquota de contribuição do patrocinador, vejamos:

Art. 15 O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

[...]

§2º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no §1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de 5% (cinco por cento), sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

2. De acordo com o inciso III do caput e o inciso I do § 3º do art. 5º-B da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, com a redação dada pela Portaria MTP nº 905, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os critérios e exigências decorrentes da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, a lei de instituição do Regime de Previdência Complementar deve atender as normas gerais aplicáveis, na forma dos §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal e do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

3. A Secretaria de Previdência, por meio da Nota Técnica SEI nº 8132/2022/ME1 definiu, com fundamentos técnicos e revisão da literatura previdenciária, percentuais adequados mínimos e máximos no que se refere à alíquota de contribuição do patrocinador. Uma das principais conclusões da nota é necessidade da readequação das leis de implantação já aprovadas que instituíram alíquotas de contribuição do patrocinador abaixo de 6%, tendo em vista a necessidade de atendimento da determinação do legislador constituinte de estabelecimento do RPC com a efetiva garantia da proteção previdenciária ao servidor público titular de cargo efetivo.

4. Diante do exposto, a alíquota estabelecida na referida lei municipal de 5% mostra-se insuficiente para gerar a proteção previdenciária almejada para o servidor e com isso não atende plenamente ao disposto nos §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal.

5. Diante de todo o exposto, fica notificado o Município de São Pedro da Serra (RS), nos termos do art. 10 da Portaria MPS nº 204, de 2008, e do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, a

proceder à adequação da redação do art. 15, § 2º, da Lei Municipal nº 2.266, de 20 de outubro de 2021, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de registro de irregularidade no critério “Regime de Previdência Complementar (Conformidade Legal)” no CADPREV, o que pode acarretar no impedimento da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e a aplicação das sanções previstas no art. 7º da Lei nº 9.717, de 1998. A nova legislação deve ser encaminhada exclusivamente por meio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas - GESCON-RPPS (módulo de legislação).

1 A nota pode ser diretamente consultada em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/ntec_notaliquota.pdf)